



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285424

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276956-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Fartura, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado NICOLAS BARROS GARCIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2276956-05.2024.8.26.0000
Comarca: Fartura - Vara Única
Processo nº: 1001540-24.2022.8.26.0187
Agravante(s): Banco Daycoval S/A
Agravado(a)(s): Nicolas Barros Garcia dos Santos
Juiz(a): Jose Otavio Ramos Barion

Voto nº 36333

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão. COMPETÊNCIA. Matéria que, embora não conste do rol do artigo 1.015 do CPC/15, evidencia a situação de urgência. Aplicabilidade do Tema nº 988 do C. STJ. Precedentes.

Decisão que acolheu a preliminar de incompetência relativa, arguida pelo réu em contestação. Inconformismo do autor. Cabimento. Relação de consumo que se verifica. Cláusula de eleição de foro respeitada e que coincide com o domicílio declarado pelo consumidor no momento da celebração do contrato.

Não demonstrada comunicação de mudança de endereço à instituição financeira, que ajuizou a demanda respeitando os termos contratuais. Consumidor que recebeu notificação anterior da parte autora no antigo domicílio e sem ressalvas. Ausência de prejuízo ao consumidor. Não configurada abusividade ou obstrução do acesso da parte à prestação jurisdicional. Artigos 6, VII e VIII, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 335, do C. STF. Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 10/12 do instrumento (fls. 194/196) que acolheu a

preliminar de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Londrina/PR.

Inconformado, o autor, ora agravante, sustenta, em síntese, que o próprio agravado indicou endereço em São Paulo ao formalizar o negócio jurídico, ainda que já tivesse alterado sua residência para Londrina, antes da assinatura do contrato.

Aduz que, segundo o entendimento pacífico da jurisprudência, o foro eleito no contrato, especialmente em contratos de adesão como o presente, deve prevalecer, salvo comprovação inequívoca de que a parte não mais reside no local ou que houve vício de consentimento no momento da contratação, o que não é o caso.

Assevera que, ao assinar o contrato, o agravado declarou expressamente residir no endereço de Fartura, sendo de sua total responsabilidade informar eventual mudança de domicílio. Tal obrigação é elementar no âmbito de relações contratuais, ainda mais em contratos de financiamento, onde a comunicação e a confiança são essenciais.

Destaca que, após a assinatura do contrato, o agravado continuou a receber notificações e correspondências no endereço de São Paulo, reforçando a validade do foro eleito.

Assevera que “a alegação do

agravado de que teria se mudado para Londrina, antes da assinatura do contrato, carece de comprovação robusta. O mero fato de alegar mudança de endereço, sem apresentar documentação contemporânea à época da contratação, não pode prevalecer sobre o contrato validamente celebrado entre as partes” (fl. 06).

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com posterior provimento.

Recurso tempestivo (fl. 198, na origem) e preparado (fls. 08/09), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado no efeito suspensivo (fls. 14/16) e respondido (fls. 21/48).

É o relatório.

Preliminarmente, a via eleita pelo agravante é adequada, posto que o presente recurso versa sobre competência, matéria que, embora não elencada no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, em atenção ao acórdão da Corte Especial do C. STJ, que, no REsp nº 1.696.396/MT, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, se insere na hipótese que autoriza a tese da taxatividade mitigada: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no*

recurso de apelação. (...) O exemplo mais evidente dessa circunstância nociva é, sem dúvida, a questão relacionada à competência, pois não é crível, nem tampouco razoável, que o processo tramite perante um juízo incompetente por um longo período e, somente por ocasião do julgamento da apelação (ou, até mesmo, de recurso especial nesta Corte) seja reconhecida a incompetência e determinado o retorno ao juízo competente para os fins do §4º do art. 64 do CPC/15” (rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.12.2018).

No mérito, cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Na r. decisão recorrida, o MM. Juízo *a quo* acolheu a preliminar de incompetência territorial, remetendo os autos ao foro do domicílio do réu, por entender que o requerido reside na cidade Londrina/PR, devendo ser aplicada a regra constante do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, em conjunto com o, artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a defesa dos direitos do consumidor.

E, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, assiste razão ao agravante.

Isso porque a instituição financeira agravante ajuizou a ação no domicílio do réu — Comarca de Fartura — local também designado como foro de eleição, conforme cláusula 23, fl. 62 do contrato, na origem.

O réu, inclusive, recebeu notificação extrajudicial no endereço do Estado de São

Paulo, sem qualquer oposição (fls. 63/64, na origem).

Dessa forma, sem que tenha demonstrado a comunicação de mudança de endereço/domicílio à instituição financeira — tendo informado até mesmo que possui residência na Comarca de Londrina/PR, antes da assinatura do contrato (fl. 23 da contraminuta) — não há que se afastar a cláusula de eleição de foro.

Possível, portanto, o ajuizamento da ação no próprio domicílio declarado pelo requerido (consumidor), nos termos dos artigos 6, incisos VII e VIII, e 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, consoante o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, “*é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato*” (Súmula 335).

Em todo caso, a suposta nulidade (ou ineficácia) da cláusula de eleição estabelecida em contrato de adesão dependeria de prova de efetivo prejuízo ao “consumidor”, não demonstrado no caso concreto. Também não verificada dificuldade de acesso à Justiça ou prejuízo ao exercício de seu direito de defesa, notadamente pelos autos virtuais, que reduziram drasticamente os inconvenientes da distância.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E

APREENSÃO – Relação de consumo – Cláusula de eleição de foro – Foro eleito que coincidia com o domicílio declarado pelo consumidor – Ausência de notícia de que tenha sido informada à financeira a mudança do Consumidor para outra unidade da Federação – Validade da cláusula – Contrato – Via original - Suficiente a juntada de cópia reprográfica simples do contrato de financiamento com garantia fiduciária – Arts. 422 a 424 do Código de Processo Civil – Liminar – Requisitos – Decisão mantida. Agravo não provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 0018440-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Em consequência, o provimento do recurso.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora